LEI N.º 107/90

(dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências)

O Prefeito Municipal de Nazaré Paulista faz saber que a Câmara Municipal de Nazaré Paulista aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º **- Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1991, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo.**

Artigo 2º **- A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá observar a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.**

Artigo 3º **- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender às novas estruturas orçamentárias e às determinações emanadas pela comisso central de elaboração orçamentária.**

Artigo 4º **- A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesas, face à Nova Constituição Federal, atenderá um processo de planejamento permanente, descentralização e participação comunitária, e compreenderá:**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus Fundos, órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administrado direta ou indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, também quando couber.

Artigo 5º **- A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo, o montante das despesas fixadas, não exceder à previsão da receita para o exercício.**

Artigo 6º **- As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.**

Artigo 7º **- O Poder Executivo é autorizado nos termos do Artigo 165 da Constituição Federal a:**

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do orçamento da despesa nos termos da legislação vigente.

§ Único - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a criar novos elementos de despesas ou remanejar de um elemento para outro, dentro de um mesmo projeto ou atividade.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 8º **- O orçamento fiscal abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, e entidades da administração direta e indireta.**

Artigo 9º **- As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício, ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa para tal e às disposições contidas na Constituição Federal.**

Artigo 10 **- Na elaboração da proposta orçamentária, serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo II, que fazer parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou outras esferas de governo.**

Artigo 11 **- O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.**

Artigo 12 **- A presente Lei está sendo elaborada tendo em vista a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e o Plano Plurianual de 1990 a 1993.**

Artigo 13 **- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 07 de junho de 1990.

Dr. HUMBERTO MANOEL CRUZ

Prefeito Municipal

Publicado e afixado em lugar público
na data supra.

Neusa Aparecida Bueno
Auxiliar Contábil

ANEXO I - ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
1		LEGISLATIVO
	1.1	Câmara Municipal
2		EXECUTIVO
	2.1	Gabinete do Prefeito e Dependências
	2.2	Finanças
	2.3	Administração
	2.4	Educação e Cultura
	2.5	Saúde e Saneamento
	2.6	Serviços Municipais
	2.7	Encargos Gerais do Município

ANEXO II

A - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES

01. Manutenção da Câmara Municipal
02. Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências
03. Manutenção do Setor de Finanças
04. Manutenção do Setor de Administração
05. Manutenção do Setor de Educação e Cultura
06. Manutenção do Setor de Saúde e Saneamento
07. Juros e Amortização da Dívida Fundada
08. Contribuição ao PASEP
09. Pagamento de Precatórios Judiciais
10. Transferências a Instituições Privadas
11. Manutenção dos Serviços Municipais
12. Conservação de Estradas Municipais
13. Despesas Diversas da Administração

B - RELAÇÃO DOS PROJETOS

01. Programas de Urbanização
02. Construção, Instalação, Reformas e Ampliações de Escolas Municipais
03. Desapropriações de Interesse Social
04. Pavimentação, execução de guias, galerias, sarjetas e passeios e vias públicas
05. Construção de estradas, pontes e outras obras rodoviárias
06. Extensão de rede de energia elétrica
07. Construção e instalação da unidade de saúde
08. Programa habitacional
09. Construção e instalação do Matadouro Municipal